



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO  
TEIXEIRA - INEP  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – ENADE/2009**

**PROCESSO Nº 23036.000217/2009-54**

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS  
CONCORRÊNCIA Nº 03/2009 - DAEB/INEP**

**TIPO “TÉCNICA E PREÇO”**

Às nove horas do dia vinte e seis do mês de agosto do ano de dois mil e nove, na sala de reuniões do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, localizada no SRTVS, Quadra 701, Bloco “M”, Edifício sede do INEP, 2º andar, Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria INEP nº 102, de 15 de maio de 2009, publicada no DOU de 18 de maio de 2009, para decidir sobre os recursos impetrados pelos Concorrentes: Consórcio CESGRANRIO-CESPE, alegando ser a proposta do Consórcio Consulplan-Avalia cópia integral de páginas inteiras da Proposta Técnica do Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB em 2007; e Consórcio UFJF-FADEPE, recorrendo quanto à classificação de propostas técnicas idênticas dos outros consórcios. Depois de recebido os recursos, a CEL notificou as demais licitantes para, querendo, manifestar-se acerca dos recursos interpostos. Em suma, os Concorrentes não se conformam com o novo Resultado do Julgamento publicado no DOU de 14/08/2009, seção 3, pág. 43, pelas razões a seguir: **A)** O Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UnB requer que seja reconsiderada a reclassificação do Consórcio Consulplan-Avalia, assim como retire a pontuação dada a este consórcio no quesito: monitoramento eletrônico on-line para alimentação de base de dados de campo e consulta durante a aplicação; **B)** O Consórcio UFJF-FADEPE requer a desconsideração das propostas das outras licitantes por serem idênticas. **C)** Na fluência do prazo legal para impugnação dos recursos, a licitante CONSULPLAN manifestou-se em impugnação recebida pela CEL, onde solicita que seja julgado improcedente todos os questionamentos levantados pelos Consórcios Cesgranrio-Cespe/UnB e UFJF-Fadepe; e o Consórcio UFJF-FADEPE manifestou impugnação ao recurso do Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB. **D)** A DAEB/INEP, responsável direta pela Prova Brasil, tanto na elaboração do Projeto Básico como no acompanhamento da execução, apresentou um Memorando acostado aos autos à fl. 5.285, onde elucida o entendimento da referida Diretoria sobre os recursos impetrados pelas licitantes. A CEL diante do exposto e considerando as informações prestadas pela área técnica – que balizou a decisão desta Comissão – passa, então, a análise dos fatos: **D.1)** Quanto ao recurso impetrado pelo Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UnB, a CEL conheceu do recurso, mas não dá provimento a este. Cabe ressaltar que a CEL tem competência para julgar e analisar as propostas em adequação ao Projeto Básico. Ainda mais, segundo o artigo 3º da Lei 8.666/93, esta se encontra vinculada ao instrumento convocatório. Dessa feita, a CEL, observando os princípios constitucionais e legais, analisou a proposta do Consórcio Consulplan-Avalia

*[Assinaturas manuscritas]*

defrontando-o com o Projeto Básico da Concorrência 03/2009 – Prova Brasil DAEB/INEP. Nessa análise observou-se que a proposta em questão atendia a finalidade da licitação, qual seja, contratar empresa especializada para operacionalização do Prova Brasil. Assim, não há porque a CEL desconsiderar a proposta da Consulplan-Avalia por atender ao que solicita o Edital. O Projeto Básico rege que a Proposta Técnica a ser apresentada pela licitante deverá conter a descrição de todas as atividades indicadas naquele. Assim, a Proposta do Consórcio Consulplan-Avalia traz em seu conteúdo todas as atividades relacionadas no Projeto Básico. Não exige o Projeto Básico que a Proposta Técnica deva ser uma cópia perfeita dele, mas sim, a descrição de todas as atividades contidas em seu texto. Ainda mais, a DAEB/INEP considera que a similaridade dos aspectos metodológicos entre as propostas apresentadas resulta das exigências definidas nas especificações técnicas do Projeto Básico. Quanto à solicitação de repontuação do Consórcio Consulplan-Avalia feito pelo Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB, a CEL observa que, em sua Proposta Técnica o Consórcio Consulplan-Avalia declara possuir monitoramento eletrônico on-line para alimentação de base de dados de campo e consulta durante a aplicação (em tempo real) com possibilidade de solução imediata de problemas detectados conforme fl. 782 de sua proposta (fl. 4.473 dos autos), tendo direito portanto aos 90 (noventa) pontos de que trata o Subfator 3.1, Anexo II do Projeto Básico (Anexo 1 do Edital). Além disso, traz o Consórcio uma declaração que os treinamentos serão via presencial com material impresso, exemplo de situações de campo (uniformizadas por recursos audiovisuais) e esclarecimentos de dúvidas por meio teleconferência, e assim tem direito aos 90 (noventa) pontos do Subfator 3.2. **D.2)** Quanto ao recurso impetrado pelo Consórcio UFJF-FADEPE, a CEL conheceu parcialmente, no que diz respeito à reclassificação do Consórcio Consulplan-Avalia, uma vez que o restante do recurso trata de matéria já julgada, mas não dá provimento ao recurso. Em seu recurso a UFJF-FADEPE traz: *“Na verdade, é nas licitações do tipo técnica e preço que a qualidade ganha maior relevância possível... Já nos certames do tipo melhor técnica e preço, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração se faz pela média ponderada das notas dadas à proposta técnica e à proposta de preços...”*. Considerando o exposto e tendo em vista que o Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB obteve 700 (setecentos) pontos e o Consórcio Consulplan-Avalia obteve 671,96 (seiscentos e setenta e um inteiros e noventa e seis centésimos) pontos, nota-se que não há identidade nas propostas, ou seja, não se frustra assim o caráter competitivo do certame. Identidade segundo o dicionário Michaelis é: *“sf (lat identitate) 1 Qualidade daquilo que é idêntico. 2 Paridade absoluta. 3 Alg espécie de equação ou de igualdade cujos membros são idênticamente os mesmos, ou igualdade que se verifica para todos os valores da incógnita. 4 Dir Conjunto dos caracteres próprios de uma pessoa, tais como nome, profissão, sexo, impressões digitais, defeitos físicos etc., o qual é considerado exclusivo dela e, conseqüentemente, considerado, quando ela precisa ser reconhecida. l. pessoal: consciência que uma pessoa tem de si mesma”*. Fica claro então que, se as propostas possuíssem paridade absoluta os consórcios em questão receberiam pontuações idênticas, o que não foi o caso. Ainda mais, a composição dos pontos, para manter a concorrência e escolher a proposta mais vantajosa para a administração, será acumulada com a Proposta de Preços. Assim, mantendo-se a linha de alimentar a maior competitividade possível ao certame buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, a CEL entende que a desclassificação sugerida dos Consórcios CESGRANRIO-CESPE/UnB e CONSULPLAN-AVALIA ensejaria restrição na competitividade do certame uma vez que só restaria o Consórcio UFJF-FADEPE na Concorrência. Além disso, cabe frisar que a CEL não escolheu a melhor proposta técnica como cita em seu recurso o Consórcio UFJF-FADEPE. Esta comissão foi pautada pelos critérios de impessoalidade e imparcialidade, em oposição às acusações indevidas



daquele consórcio, e atribuiu pontos aos licitantes de acordo com o estipulado pelo Edital. Só haverá escolha quando da abertura da Proposta de Preços, no tempo em que será feita a média ponderada e chegará à ordem de classificação final para a escolha da melhor proposta para a Administração. E) A CEL não compreende os ataques diretos a esta Comissão feitos pelo Consórcio UFJF-FADEPE posto que o INEP é uma autarquia que sempre prezou pela lisura e transparência em todos os seus processos licitatórios tendo realizado com êxito, apenas no ano de 2009, outras três concorrências. Esta CEL demonstra indignação quanto às acusações levianas feitas pelo Consórcio. F) Após a análise dos recursos e impugnações impetrados, a CEL mantém a mesma pontuação e o mesmo entendimento da última ata publicada no DOU de 14/08/2009, seção 3, pág. 43, e indefere todos os recursos interpostos pelos Licitantes. A CEL submete a presente decisão à autoridade superior, em observância ao disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e conforme estabelece o Edital em seu item 11, subitem 11.1.4. G) Nada mais tendo sido tratado, a reunião foi encerrada às onze horas. Esta ata será divulgada no site do INEP, e encaminhada cópia aos CONCORRENTES. Foi lavrada esta ata, que será assinada pelos membros da CEL aqui identificados.

  
**RAIMUNDA SOUTO PINTO**  
Presidente

  
**LEONICE SCREMIN**  
Membro

  
**ADALTON ROCHA DE MATOS**  
Membro

  
**VALQUÍRIA GOMES EVANGELISTA**  
Membro

  
**MARCOS ANDRÉ STAMATTO**  
**PASSARELA**  
Membro

**ELAINE CRISTINA SAMPAIO**  
Membro

  
**CÁCIO FABRÍCIO GOMES ROCHA**  
Membro

  
**FLÁVIA MACHADO NEIVA FERREIRA**  
Membro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS**  
**ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Processo nº 23036.000217/2009-54

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2009 - DAEB/INEP- ANRESC (PROVA BRASIL) e ANEB

Interessado: Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UnB

- 1- Conheço do recurso interposto, da impugnação e no mérito, acolho a manifestação da Comissão Especial de Licitação, para negar provimento ao recurso interposto pelo Consórcio CESGRANRIO-CESPE/UnB, mantendo, via de consequência, o resultado do julgamento.
- 2- Cientificar as licitantes da decisão, nos moldes legais.
- 3- Retorne os autos à Comissão Especial de Licitação, para o seu regular prosseguimento.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

**REYNALDO FERNANDES**  
**Presidente do INEP**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS**  
**ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

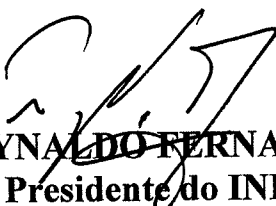
Processo nº 23036.000217/2009-54

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2009 - DAEB/INEP- ANRESC (PROVA BRASIL) e ANEB

Interessado: Consórcio UFJF-FADEPE

- 1- Conheço do recurso interposto, da impugnação e no mérito, acolho a manifestação da Comissão Especial de Licitação, para negar provimento ao recurso interposto pelo Consórcio UFJF-FADEPE, mantendo, via de consequência, o resultado do julgamento.
- 2- Cientificar as licitantes da decisão, nos moldes legais.
- 3- Retorne os autos à Comissão Especial de Licitação, para o seu regular prosseguimento.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

  
**REYNALDO FERNANDES**  
Presidente do INEP